

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo	250/2025
Origem/Interessado	Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto	VETO AO PLO. 1.846/2025
Parecer nº	012/2026/PJCM
Local e Data	Primavera do Leste/MT, 20 de dezembro 2026.
Procuradoria	Jefferson Lopes da Silva

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI Nº 1.846/2025. INICIATIVA PARLAMENTAR. AUTORIZAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE SENSOR DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DE GLICOSE A PACIENTES COM DIABETES TIPO 1. VETO INTEGRAL DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR EM MATÉRIA DE SAÚDE. TEMA 917 DO STF. DISTINÇÃO ENTRE FUNÇÃO LEGISLATIVA E FUNÇÃO EXECUTIVA. REGULAMENTAÇÃO E EXECUÇÃO RESERVADAS AO CHEFE DO EXECUTIVO. ROBUSTEZ DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA. PARECER JURÍDICO E COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FAVORÁVEIS. SOBERANIA DO PLENÁRIO. RECOMENDAÇÃO PELA DERRUBADA DO VETO.

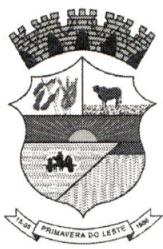
I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Veto Integral aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 1.846/2025, de autoria da Vereadora Gislaine Alves Yamashita, que autoriza o Poder Executivo a fornecer sensores de monitoramento contínuo de glicose a pacientes com diabetes tipo 1, no âmbito do Município de Primavera do Leste.

O Projeto de Lei percorreu regularmente todas as fases do processo legislativo, tendo sido objeto de Parecer Jurídico favorável à sua admissibilidade (Parecer nº 352/2025/PJCM), no qual se reconheceu a competência legislativa municipal, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o caráter autorizativo da norma, afastando-se qualquer vício formal ou material .

Na sequência, a matéria foi analisada pela Comissão de Justiça e Redação, que igualmente se manifestou favoravelmente quanto à constitucionalidade e legalidade, culminando com a aprovação do projeto pelo Plenário da Câmara Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Encaminhado ao Poder Executivo para sanção, o projeto foi vetado integralmente, sob o argumento de que a proposição criaria despesa pública continuada, violaria a Lei de Responsabilidade Fiscal e invadiria a competência privativa do Chefe do Executivo, conforme razões constantes da Mensagem de Veto nº GP/324/2025.

O presente parecer tem por finalidade examinar juridicamente as razões do voto, oferecendo subsídios técnicos para a deliberação do Plenário quanto à sua manutenção ou derrubada.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

As razões do voto não se sustentam à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, notadamente no que concerne à iniciativa parlamentar em políticas públicas de interesse local.

A. Da Inexistência de Vício de Iniciativa

A Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste estabelece, como regra geral, que a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e às Comissões, reservando ao Chefe do Executivo apenas hipóteses taxativas de iniciativa privativa.

O Projeto de Lei nº 1.846/2025 não cria cargos públicos, não altera regime jurídico de servidores, não estrutura secretarias, tampouco impõe atribuições administrativas específicas. Limita-se a autorizar o Poder Executivo a implementar uma política pública de saúde, caso entenda conveniente e oportuno.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é absolutamente pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas ou autorizam ações administrativas, sem dispor sobre a estrutura interna da Administração, não padecem de vício de iniciativa, conforme fixado no Tema 917 da Repercussão Geral.

Assim, a alegação de vício formal de iniciativa não encontra respaldo jurídico.





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

B. Da Natureza Autorizativa da Norma e da Inexistência de Despesa Obrigatória

O veto sustenta que o projeto criaria despesa pública continuada, exigindo estudos prévios de impacto financeiro e violando os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, tal argumento desconsidera a natureza jurídica da norma aprovada.

O texto legal utiliza expressamente a fórmula:

“Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer...”

Trata-se, portanto, de norma autorizativa, que não impõe obrigação imediata, nem retira do Prefeito o poder de decidir se, quando e como executar a política pública, sempre condicionada à existência de dotação orçamentária e ao planejamento administrativo.

O STF já assentou que normas autorizativas não geram, por si só, despesa obrigatória, razão pela qual não se submetem às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF no momento da aprovação legislativa, pois tais requisitos são exigíveis no momento da execução, sob responsabilidade do Executivo.

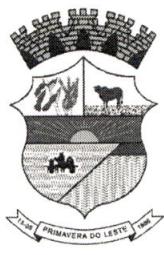
C. Da Competência Legislativa Municipal em Matéria de Saúde

A saúde é matéria de competência concorrente (art. 24, XII, da CF), cabendo aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, I e II, da CF).

O Projeto de Lei nº 1.846/2025 não afronta normas do SUS, não interfere na política nacional de incorporação de tecnologias e não impõe a adoção obrigatória do sensor, apenas autoriza o Município a fornecê-lo, caso haja viabilidade técnica, administrativa e financeira.

Eventuais avaliações técnicas (CONITEC, protocolos clínicos, critérios médicos) não são afastadas pelo projeto, permanecendo integralmente sob a esfera de atuação





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

do Poder Executivo.

D. Da Correta Separação de Funções entre Legislativo e Executivo

O veto incorre em equívoco conceitual ao confundir criação normativa com execução administrativa.

Ao Poder Legislativo compete instituir a política pública em nível normativo.

Ao Poder Executivo compete executá-la, regulamentá-la e operacionalizá-la, inclusive decidindo sobre critérios técnicos, aquisição de insumos e alocação orçamentária.

O projeto aprovado não usurpa essa competência, ao contrário, preserva integralmente a discricionariedade administrativa do Prefeito.

E. Da Robustez da Tramitação Legislativa e da Soberania do Plenário

É relevante destacar que o Projeto de Lei nº 1.846/2025:

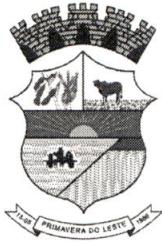
- I) Recebeu Parecer Jurídico favorável;
- II) Foi considerado constitucional e legal pela Comissão de Justiça e Redação;
- III) Foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal.

Tal percurso evidencia a regularidade do processo legislativo e reforça a legitimidade democrática da proposição.

F. Do Controle Judicial como Mecanismo Posterior

A eventual derrubada do veto não impede o controle judicial de constitucionalidade, caso o Poder Executivo entenda necessário. O sistema constitucional brasileiro adota o **modelo de freios e contrapesos**, permitindo que conflitos institucionais sejam resolvidos pelo Poder Judiciário.





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **não se verificam os vícios formais ou materiais apontados pelo Poder Executivo**, revelando-se o veto fundado em interpretação excessivamente restritiva da iniciativa parlamentar e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, **opina-se pela DERRUBADA INTEGRAL DO VETO**, para que, em respeito à soberania do Plenário e à regularidade do processo legislativo, seja o **Projeto de Lei nº 1.846/2025 promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal**, permitindo que produza seus efeitos jurídicos em benefício da saúde pública municipal.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 20 de janeiro de 2026.

A blue ink signature of Jefferson Lopes da Silva, which appears to read "JEFFERSON LOPES DA SILVA".

JEFFERSON LOPES DA SILVA

Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal